



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 2

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Certifico** que o tema objeto dos autos do processo de n° **2388/2023-CONS. JURIDICA-SEAD** foi julgado na Ducentésima Trigésima Primeira Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 30 de janeiro de 2024, sendo a síntese do julgamento: "por unanimidade (Cons. Wilton Menêses, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla, e Cons. Carlos Ferraz), foi reconhecida a validade da cláusula de barreira aposta no item 16.1 e 16.1.1 do Edital n° 06/2018, e aprovado o Despacho de n° 2354/2023-PGE para, em adendo à decisão por este Conselho proferida nos autos do processo n° 3350/2021-CON.PUBLICO-SEAD, responder ao pedido de esclarecimento em apreço, fixando as seguintes balizas jurídicas:

i) Todos os candidatos que embora aptos nas fases 1 a 4, não alcançaram as posições descritas no item 16.1 e 16.1.1 estão eliminados do concurso, conforme constante no Parecer 278/2022 e em decisão anterior do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado (processo n° 3350/2021);

ii) Somente poderão ser convocados, os candidatos que não foram desclassificados pela cláusula de barreira prevista no item 16.1 e 16.1.1 e que foram aprovados nas fases seguintes do processo seletivo;

iii) Os candidatos que não alcançaram as posições de 210° (Masculino) e 70° (Feminino) da Lista de Ampla Concorrência, as posições 60° (Masculino) e 20° (Feminino) da lista Pessoa portadora do deficiência e a posição 30° (masculino) e 10° feminino da lista de Afrodescendente foram eliminados do concurso por previsão expressa contida no item 16.1 e 16.1.1 do Edital 06/2018, não figurando no cadastro de reserva do



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 2

**certame."**

Em, 30 de janeiro de 2024.



**ASSINADO ELETRONICAMENTE**  
Verificar autenticidade conforme mensagem  
apresentada no rodapé do documento

**GILVANETE BARBOSA LOSILLA**  
Corregedor(a) Geral

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: AI4L-K1DL-TW1W-YNHQ



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 15/02/2024 é(são) :

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 15/02/2024 08:21:11 (Docflow)

**Processo n° 2388/2023-CONS.JURIDICA-SEAD**

**Processo de origem n° 3350/2021- CON.PUBLICO-SEAD**

**Assunto:** Pedido de esclarecimentos de decisão do CONSUP - edital de concurso público para o cargo de agente prisional

**- VOTO DO RELATOR -**

## **1 DO RELATÓRIO**

De saída, cumpre consignar que o devido relato do presente feito impõe o resgate histórico dos requerimentos formulados e os respectivos argumentos ventilados pela entidade sindical requerente.

Trata-se de processo administrativo instaurado na origem a partir de requerimento administrativo formulado pelo Sindicato dos Agentes Penitenciários e Servidores da SEJUC de Sergipe - SINDPEN, **em 22/02/2019**, sob a numeração 015000.01639/2019-1, a partir do qual se requereu a retificação do item 16.1.1 do edital do certamente público, à época em andamento, destinado ao provimento do cargo de guarda de segurança do sistema prisional realizado no ano de 2018, sob o argumento inicial de que a limitação editalícia de participação de

número específico de participantes no curso de formação (5ª fase do concurso) prevista no edital configurava "*requisito impeditivo não razoável e não previsto em legislação específica*".

Analisando o feito, a Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público, por meio do Parecer nº 2167/2019, opinou pelo indeferimento do pedido de retificação do item 16.1.1 do edital do certame, por entender que a alteração propiciaria grave lesão à ordem administrativa e às normas editalícias, contrariando os princípios da legalidade, razoabilidade e da vinculação ao edital.

Em seguimento, apoiando-se em questão trazida em *obiter dictum* no opinativo supramencionado, em 08/09/2021, o SINDPEN apresenta novo requerimento administrativo (**2º requerimento**), através do qual se buscou o reconhecimento e homologação da possibilidade jurídica de convocação 196 (cento e noventa e seis) candidatos classificados no certame público para o provimento do cargo de guarda de segurança do sistema prisional realizado no ano de 2018, desta feita sob o argumento de que a cláusula de barreira estabelecida no item 16.1.1 do edital foi estabelecida apenas em razão da incapacidade do auditório onde seria realizado o curso de formação, sem, contudo, existir previsão específica de eliminação dos candidatos que não se classificassem no número de vagas lá contido.

Novamente analisando a insurgência, a Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público reconheceu a validade da cláusula de barreira e opinou pela impossibilidade jurídica de acolhimento da reivindicação, nos termos do parecer nº 278/2022:

Dessa forma, considerando a legalidade da cláusula de barreira prevista no item 16.1.1. e a inafastável eliminação dos candidatos classificados após a posição editalícia nele prevista, entendo insubsistente o requerimento formulado pelo Sindicato interessado.

III - CONCLUSÃO: Diante do exposto, opino no sentido da

IMPOSSIBILIDADE de convocação de 196 (cento e noventa e seis) candidatos habilitados na quarta fase do último concurso realizado após a posição identificada no item 16.1.1 do Edital nº 006/2018 por entender que não foram eles aprovados para a quinta fase do processo seletivo do Curso de Preparação, estando, portanto, eliminados do concurso. S.M.J.

Não convencido, o Sindicato interessado apresentou **terceiro requerimento**, sob o argumento de que os candidatos que não lograram êxito em atingir o quantitativo previsto na cláusula de barreira equiparariam-se aos candidatos **aprovados**<sup>1</sup> que não atingiram a classificação necessária ao número de vagas previstas neste edital, sendo, pois, todos estes integrantes do cadastro de reserva.

O requerimento em tela foi analisado pela Secretaria de Estado da Administração, que, na esteira da manifestação anterior da PGE, consignou que os candidatos que não foram classificados dentro no número de vagas previstas no item 16.1.1 não compõem o cadastro de reserva do certame, mas, em verdade, estão eliminados do concurso público.

Exsurge, então, um **quarto requerimento** do SINDPEN, sob a forma de pedido de reconsideração das conclusões trazidas no parecer nº 278/2022, invocando uma série de argumentos, de modo a ver reconhecido o pleito de que *"os candidatos excedentes declarados aprovados/aptos/recomendados nas fases 1 e 4 (no concurso regido pelo Edital nº 06/2018) não se encontram eliminados e compõem o cadastro de reserva"*.

A parecerista de pista apresentou despacho argumentando que a pretensão formulada no referido pedido de reconsideração já havia sido apreciada e indeferida no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, através dos pareceres nº 2.167/2019 e 278/2022, entendendo pelo

<sup>1</sup> Aqueles que concluíram e logram êxito em todas as fases do certame.

recebimento do pedido como recurso a ser apreciado no âmbito do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, nos termos do artigo 9º, inciso IX, da Lei Complementar 27/961.

Submetida a matéria ao crivo do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, a questão foi devidamente analisada, restando deliberado o conhecimento e improvimento do recurso hierárquico, de modo a confirmar o parecer nº 278/2022-CCVASP/PGE.

Eis que um **quinto requerimento** foi apresentado pelo SINDPEN, desta feita sob a nomenclatura de "pedido de esclarecimento", compilando todos os argumentos anteriores e elencando uma série de dúvidas que, ao final e ao cabo, buscam rediscutir o mérito da questão analisada por este Conselho.

No despacho de nº 2354/2023-PGE, a Coordenadoria competente respondeu aos questionamentos suscitados, encaminhando, tendo em vista que a matéria foi objeto de análise do CONSUP, o feito ao conhecimento e validação deste colegiado.

É o relato.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria posta ao crivo deste Conselho Superior restringe-se à análise das disposições do edital nº 06/2018, para destinado ao provimento de vagas para o cargo de guarda de segurança do sistema prisional, especialmente quanto ao seu item 16.1.1.

A questão foi amplamente debatida e esclarecida quando do julgamento do processo nº 3350/2021-CON.PUBLICO-SEAD, nos termos do



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:5 de 11

voto da conselheira relator, Maria Tereza Targino Hora, abaixo transcrito para o devido registro do enfrentamento da questão:

De início, cumpre salientar que a Constituição Federal, em seu artigo 37, incisos I e II, prevê que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis àqueles que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, dependendo a investidura de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego.

A seleção pública constitui-se em uma regra moralizadora e assecuratória da igualdade e da impessoalidade no recrutamento dos candidatos aos cargos da Administração Pública. Sua ideia exsurge da possibilidade de garantir que integrará os quadros da Administração Pública aquele indivíduo que, em tese, estiver melhor preparado.

Neste contexto, o Edital do Concurso Público nada mais é do que a Lei interna do processo seletivo, estando vinculado aos seus termos tanto os candidatos quanto a Administração Pública que o expediu. Cuida-se da manifestação do princípio da legalidade e da vinculação ao Edital, segundo o qual é vedado às partes envolvidas no certame o descumprimento ou eventual alteração no decorrer da seleção das normas e condições previstas no instrumento convocatório.

Na hipótese em apreço, está previsto no EDITAL N° 06/2018, referente às normas do Concurso Público para provimento de vagas nos cargos de Guarda de Segurança do Sistema Prisional, as regras pertinentes às fases do concurso, constando os preceitos acerca da convocação dos aprovados para as próximas fases do certame. Leia-se:

[...]



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:6 de 11

A 1ª fase do Concurso (Prova Objetiva) tem caráter eliminatório e classificatório, conforme item 4.1 e 11.11 do Edital. Outrossim, conforme item 11.6. do Edital, será eliminado do Concurso Público em questão o candidato que não obtiver, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos pontos da Prova Objetiva e/ou zerar em um dos grupos das disciplinas (Grupo 1 - Conhecimentos Gerais e Grupo 2 - Conhecimentos Específicos). Já o item 12.1. dispõe que apenas participarão da 2ª fase do Concurso (Exames Psicológicos e Toxicológicos) os candidatos aprovados na Prova Objetiva, até o posicionamento indicado abaixo:

[...]

Sendo que para o efeito de posicionamento, será considerada a ordem decrescente da nota obtida na Prova Objetiva e, em caso de empate na última posição do quantitativo definido acima, todos os empatados nesta posição serão convocados. (item 12.1.1).

Desta feita, resta claro através da leitura dos itens colacionados que o instrumento editalício é preciso ao estabelecer que apenas os candidatos até o posicionamento descrito no item 12.1. foram convocados para a 02ª Fase do Concurso (Exames Psicológicos e Toxicológicos), sendo os demais eliminados do certame.

Isso porque no Edital, em seu item 4.1, resta estabelecido que a 1ª FASE - PROVA OBJETIVA possui o caráter Eliminatório e Classificatório, logo, analisando-se em conjunto com os itens acima mencionados (12.1 e 12.1.1), os candidatos que concorreram e ficaram após o limite de posicionamento estabelecido estão eliminados, não se podendo afirmar que os candidatos excedentes isto é, fora dos limites impostos no quadro acima colacionado, compõem o cadastro reserva.

Trata-se de verdadeira cláusula de barreira estabelecida pelo edital, razão pela qual só poderá realizar o curso de preparação um número certo e restrito de candidatos, observada a ordem de classificação na etapa anterior.

[...]

No que concerne à 05ª Fase do Concurso (Curso de Preparação), o item 16.1.1 estabelece que participarão desta fase os candidatos aprovados nas fases anteriores, dentro do posicionamento indicado abaixo, obedecida, rigorosamente, a ordem de classificação:

[...]

Ora, se o Edital, que é a norma que rege o concurso público, prevê expressamente que apenas prosseguirão no certame os candidatos aprovados e classificados até uma determinada posição, não há direito a ser amparado ao candidato que obteve nota inferior à estabelecida.

Com efeito, o item 16.1.1. estipula o número de candidatos que participarão do citado curso. Ou seja, o mencionado item do edital especifica a quantidade de candidatos que serão considerados classificados para a participação na próxima fase do certame.

O item 15.1. estabelece que, caso o candidato seja considerado apto nos exames psicológico e toxicológico, no teste de aptidão física e na investigação social, a nota por ele obtida na prova objetiva será utilizada para a classificação no curso de preparação.

Nessa esteira, veja-se que os itens 15.2. e seguintes do edital fixam os critérios de desempate justamente para que seja formada regularmente a listagem com os candidatos que passarão para a 5ª fase do concurso. Dessa forma, diferente do que defende o recorrente, não há que se falar em omissão do edital. Ao contrário, ele é explícito e bastante claro em fixar o número de participantes da 5ª fase – curso de preparação, a forma e a ordem em que se dará a sua classificação.

[...]

Dessa forma, não se vislumbra qualquer ilegalidade das cláusulas de barreira previstas nos itens 12.1. e 16.1.1. que de forma objetiva prevêem um quantitativo com os melhores candidatos para participar da etapa seguinte, não havendo como acolher o pleito do recorrente.

### III - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, forte nos argumentos fáticos e jurídicos adrede mencionados, voto pela conhecimento e improvimento do Recurso Hierárquico, com a conseqüente confirmação do Parecer nº278/2022- CCVASP/PGE.

Ademais, no Despacho de nº 2354/2023-PGE restaram categoricamente esclarecidos os questionamentos trazidos no quinto requerimento sob análise, vide:

A) Os candidatos excedentes declarados aprovados/aptos/recomendados nas fases 1 e 4 (no concurso regido pelo Edital no 06/2018) não se encontram eliminados (compondo o cadastro de reserva do certame). R: Todos os candidatos que embora aptos nas fases 1 a 4, não alcançaram as posições descritas no item 16.1 e 16.1.1; estão sim eliminados do concurso, consoante exaustivamente desenvolvido no Parecer 278/2022 e na decisão do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

B) Se houver desistência, ou se houver necessidade do Estado, os candidatos das etapas anteriores poderão ser chamados? R: Somente poderão ser convocados, os candidatos que não foram desclassificados pela cláusula de barreira prevista no item 16.1 e 16.1.1 e que foram aprovados nas fases seguintes do processo seletivo.

C) Existe possibilidade de eliminação, sem haver previsão expressa do edital? R: Os candidatos que não alcançaram as



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:9 de 11

posições de 210°(Masculino) e 70° (Feminino) da Lista de Ampla Concorrência e as posições 60°(Masculino) e 20° (Feminino) da lista Pessoa portadora do deficiência e a posição 30°(masculino) e 10° feminino da lista de Afrodescendente foram eliminados do concurso por previsão expressa contida no item 16.1 e 16.1.1 do Edital 006/98; D) Diante do panorama criado pela LC n° 366/2022, os candidatos habilitados na 4ª fase são considerados cadastro reserva, já que para a investidura no cargo de Policial Penal não é mais necessária a realização de Curso de Preparação? R: Os candidatos que não alcançaram as posições de 210°(Masculino) e 70° (Feminino) da Lista de Ampla Concorrência e as posições 60°(Masculino) e 20° (Feminino) da lista Pessoa portadora do deficiência e a posição 30°(masculino) e 10° feminino da lista de Afrodescendente foram eliminados do concurso por previsão expressa contida no item 16.1 e 16.1.1 do Edital 006/98 e, por isso, não figuram como cadastro reserva.

Nessa senda, o pedido de esclarecimentos em apreço mais se aproxima, por analogia, a embargos de declaração visando a rediscussão de mérito, expediente sabidamente não acolhido pelo ordenamento processual, na medida em que invoca questionamentos de ordem prática para conseguir, por via indireta, a reapreciação das premissas jurídicas objeto de escrutínio anterior.

Desta feita, sem delongas, entendo que a questão está solvida e dirimida, norteadas, inclusive, pela necessidade de duração razoável e pela solução integral de mérito dos processos administrativos, bem como pela coisa julgada administrativa, razão pela qual a aprovação do Despacho de n° 2354/2023-PGE é medida justa e adequada ao caso em análise.

### **III - CONCLUSÃO**

Pelo exposto, vota este Relator no sentido de, reconhecendo a validade da cláusula de barreira aposta no item 16.1 e 16.1.1 do Edital nº 06/2018, aprovar o Despacho de nº 2354/2023-PGE para, em adendo à decisão por este Conselho proferida nos autos do processo nº 3350/2021-CON.PUBLICO-SEAD, responder ao pedido de esclarecimento em apreço, fixando as seguintes balizas jurídicas:

i) Todos os candidatos que embora aptos nas fases 1 a 4, não alcançaram as posições descritas no item 16.1 e 16.1.1 estão eliminados do concurso, conforme constante no Parecer 278/2022 e em decisão anterior do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado (processo nº 3350/2021);

ii) Somente poderão ser convocados, os candidatos que não foram desclassificados pela cláusula de barreira prevista no item 16.1 e 16.1.1 e que foram aprovados nas fases seguintes do processo seletivo;

iii) Os candidatos que não alcançaram as posições de 210º (Masculino) e 70º (Feminino) da Lista de Ampla Concorrência, as posições 60º (Masculino) e 20º (Feminino) da lista Pessoa portadora de deficiência e a posição 30º (masculino) e 10º feminino da lista de Afrodescendente foram eliminados do concurso por previsão expressa contida no item 16.1 e 16.1.1 do Edital 06/2018, não figurando no cadastro de reserva do certame.

É como voto.

Dê-se conhecimento aos interessados.

Aracaju/SE, 29 de janeiro de 2024.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:11 de 11



**ASSINADO ELETRONICAMENTE**  
Verificar autenticidade conforme mensagem  
apresentada no rodapé do documento

Jose Wilton Florencio Meneses  
Conselheiro(a)

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 0JKA-GYFF-BY2S-UDBT



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 16/02/2024 é(são) :

- Jose Wilton Florencio Meneses - 16/02/2024 08:04:48 (Docflow)